

Processo T-3/90

Vereniging Prodifarma contra Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Omni-Partijen Akkoord
— Retirada do benefício da imunidade em matéria de multas
— Acção por omissão de um queixoso — Inadmissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 23 de Janeiro de 1991 2

Sumário do despacho

Acção por omissão — Pessoas singulares ou colectivas — Omissões que podem ser objecto de uma acção — Não adopção de uma decisão que retira às partes num acordo entre empresas notificado o benefício da imunidade em matéria de multas — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigos 85.º e 175.º, terceiro parágrafo; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 15.º, n.ºs 5 e 6)

É inadmissível a acção por omissão tentada por uma pessoa singular ou colectiva, que apresentou uma queixa no âmbito de um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado, destinado a obter a declaração de que, ao não adoptar a decisão, nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento n.º 17, de retirar às partes de um acordo regularmente notificado o benefício da imunidade em matéria de multas, previsto no n.º 5 do mesmo artigo, a Comissão absteve-se de tomar uma decisão, violando assim o Tratado.

De facto, as pessoas singulares ou colectivas apenas podem recorrer ao Tribunal de Primeira Instância, ao abrigo do artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado, para requerer que este declare verificada a não adopção, com violação do Tratado, de actos de que são potenciais destinatários. Ora, resulta dos termos do referido artigo 15.º, n.º 6, que a decisão para cuja adopção a Comissão tem poderes deve necessariamente ser dirigida às partes do acordo notificado, não estando previsto o mesmo em relação aos queixosos.

Deve, aliás, salientar-se que os queixosos, por um lado, não são directa nem individualmente afectados por tal abstenção da Comissão, na medida em que o facto de ser retirado o benefício da imunidade em nada

altera a respectiva situação jurídica, nem no âmbito do processo que decorre perante a Comissão, nem perante os tribunais nacionais, e, por outro lado, não têm qualquer interesse legítimo nessa retirada.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
23 de Janeiro de 1991 *

No processo T-3/90,

Vereiniging Prodifarma, com sede em Amesterdão, patrocinada por M. van Empel e A. J. H. W. M. Versteeg, advogados de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de J. Loesch, advogado, 8, rue Zithe,

requerente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. J. Drijber, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

requerida,

apoiada por

Nederlandse Associatie van de Farmaceutische Industrie «Nefarma», com sede em Utreque, patrocinada por B. H. Ter Kuile, advogado de Haia, e a H. Pijnacker Hordijk, advogado de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de J. Loesch, advogado, 8, rue Zithe,

interveniente,

* língua do processo: neerlandês.